Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010473-74.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LEANDRO GUANDALINI

Requerido: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido procurado em sua residência por duas pessoas, representantes da ré, que propuseram sua participação em grupo de consórcio administrado por esta, esclarecendo ambas que poderia utilizar o seu FGTS como lance.

Alegou ainda que por causa disso, contando com tal fato, aceitou a contratação e começou a fazer pagamentos a que se obrigara, até que tomou conhecimento junto à Caixa Econômica Federal que seu FGTS não seria liberado para a finalidade que tencionava.

Como não conseguiu resolver a pendência, almeja à rescisão do contrato e à imediata devolução do valor que pagou.

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assinalo de início que a hipótese vertente não diz respeito à retirada de integrante de grupo de consórcio por iniciativa própria ou simples desistência.

Ao contrário, o relato de fl. 01 evidencia que a pretensão deduzida concerne a situação diversa, vale dizer, ao fato do autor ter sido ludibriado quando firmou a contratação em apreço ciente de circunstância – possibilidade de utilização do valor do FGTS como lance – que posteriormente veio a saber inexistente.

Assentado esse ponto de partida, desde logo se afasta a aplicação à espécie das regras dos art. 22 e seguintes da Lei nº 11.795/08, porquanto eles disciplinam situações diferentes daquela aqui posta.

Reitere-se que o pedido do autor está assentado em ter recebido informação que não correspondia à realidade, o que escapa à incidência daqueles preceitos normativos.

Por outro lado, o liame jurídico estabelecido cristaliza relação de consumo entre as partes, de sorte que se aplicam dentre outros o art. 6°, inc. VIII, do CDC, como, aliás, restou expressamente consignado no despacho de fl. 170.

A ré, porém, não produziu provas consistentes que denotassem a regularidade de sua conduta ao, por intermédio de suas representantes, procurar o autor em sua residência e oferecer-lhe a participação em grupo de consórcio.

Mais especificamente, deixou de amealhar elementos concretos que evidenciassem que a possibilidade de utilização do FGTS do autor como lance não lhe teria sido assegurada.

Reunia plenas condições para tanto, bastando que trouxesse as pessoas responsáveis pela contratação, mas isso não sucedeu.

Como se não bastasse, as gravações apresentadas pelas partes prestigiam a versão do autor.

Uma delas, coligida pela própria ré, consigna relato entre uma funcionária dela chamada Rosana responsável pelo pós-venda e o autor, extraindo-se dele que a mesma garante a este a possibilidade do FGTS ser usado como lance, tal como ele informou ter sido cientificado para implementar o contrato.

Apenas em um segundo momento Rosana destaca que a Caixa Econômica Federal não libera o FGTS para compra de imóvel situado em área rural, apresentando dado até então desconhecido do autor.

Ademais, o autor ofereceu gravação de contato telefônico mantido com uma das pessoas com quem negociou a adesão ao consórcio, a qual, depois de reafirmar que o montante do FGTS poderia ser dado como lance, estranha a notícia obtida junto à Caixa Econômica Federal em sentido contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A conjugação desses elementos basta para levar à convicção de que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6° do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Assim, é possível com segurança asseverar que as condições expostas ao autor para que aderisse ao consórcio não se concretizaram ao menos por omissão das representantes da ré ou por informações não precisas, o que leva à possibilidade de rescisão do contrato e à imediata devolução dos valores que pagou.

Por outras palavras, se o autor celebrou o contrato a partir de premissa que posteriormente soube não correspondia à realidade, é inegável o seu direito ao pronto retorno ao *status quo ante*.

Nem se diga que o recebimento dos valores pagos pelo autor deveria obedecer a determinado prazo, realizar-se na esteira do regramento da Lei nº 11.795/08 ou respeitar o abatimento de verbas determinadas (taxa de administração e multas contratuais), consideradas as peculiaridades da ação.

A situação do autor, repita-se uma vez mais, é diferente porque atina a ter sido induzido a erro quando fez a contratação, de sorte que rescindido o contrato a pronta devolução dos valores dispendidos se impõe.

Deixo, finalmente, de apreciar as considerações da ré a propósito de pedido de dano moral por parte do autor, pois ele não foi sequer formulado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para

declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.912,32, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, à qual se somarão outras relativas a eventuais pagamentos feitos pelo autor após o ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA